



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

Proc. n.º 1890-25

[REDACTED] apresentou reclamação contra [REDACTED], alegando que foi abordado na via pública, no dia 8-11-24, por um representante da empresa, para fazer um exame de coração e aos ossos, tendo feito um exame com um “ferrinho” nas pernas e no coração. Entretanto a reclamada referiu que o reclamante tinha um problema de falta de audição pelo que poderia experimentar aparelhos auditivos.

O reclamante, consciente de que, de facto, não ouve bem, acordou em experimentar o aparelho convencido de que seria para ver se se adaptava, pelo que aceitou uma capa com documentos e assinou convencido de que tinha de assinar o empréstimo dos aparelhos. Inclusive referiu que depois poderia comprá-los se se adaptasse, e perguntou quanto custariam se eventualmente decidisse comprar os aparelhos.

O reclamante refere que não se adaptou aos aparelhos auditivos emprestados. Dirigiu-se ao estabelecimento comercial da reclamada, a 12-11-24 e a reclamada disse que podia ajustar (com um fio e uma borracha), tendo a esposa do reclamante informado que não iam comprar porque o reclamante não ouvia nada com eles, e faziam um ruído horrível.

O reclamante e a esposa foram então informados que já tinham comprado quando o reclamante assinou os documentos que lhes deram. Mas só se aperceberam das prestações em 10-1-25 quando retiraram da conta do reclamante o valor de cerca de € 184,49 e as posteriores a 10-2-25 e 10-3-25 de € 155,24.

Assim, os reclamantes, sem saberem, celebraram um contrato de compra e venda coligado a um contrato de crédito com a entidade financeira [REDACTED], no valor de € 4.900,00.

Não foi devidamente esclarecido sobre o prazo legal de cancelamento do contrato.

Assinala igualmente que celebrou o contrato de crédito sem que lhe fossem prestadas informações claras sobre o mesmo.

O reclamante nunca mais usou os aparelhos a partir 10-12-24, tendo-se dirigido à Direção de Serviços do Consumidor para pedir ajuda de forma a resolver este assunto, e poder devolver os aparelhos defeituosos.

O reclamante tem 71 anos, sendo considerado um “consumidor vulnerável”.

O reclamante pretende rescindir os contratos de compra e venda e de concessão de crédito com base na falta de informação, má-fé e falta de educação na abordagem insistente e na falta de esclarecimentos prestados pelo colaborador da reclamada.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

Acrescenta ainda que o bem em causa não está em conformidade com o contratado, uma vez que não serve o propósito a que se destina.

A reclamada contestou negando a competência deste tribunal arbitral, uma vez que o valor do processo excede € 5.000,00, tendo em conta que está em causa não apenas a resolução do contrato de compra e venda, mas ainda do contrato de crédito coligado cujo valor excede aquele limite.

Invoca para o efeito o disposto no art. 14º, nº 3, da Lei de Defesa do Consumidor, sendo que a arbitragem potestativa, a solicitação do consumidor, está limitada a litígios cujo valor seja igual ou inferior a € 5.000,00 e que, por outro lado, não dá o seu acordo a que prossiga o processo de arbitragem.

Decidindo:

Importa, pois, antes de mais, verificar se existem condições para que o processo prossiga neste Tribunal Arbitral.

A resposta é negativa e decorre dos seguintes elementos.

O reclamante pretende não apenas a resolução do contrato de compra e venda como ainda do contrato de crédito associado.

O preço que foi fixado no contrato de compra e venda foi de € 4.900,00. Por isso, inscreve-se ainda nos casos em que seria possível a arbitragem potestativa, nos termos do art. 14º, nº 2, da Lei de Defesa do Consumidor.

Todavia, o Reclamante simultaneamente pretende que seja declarada a resolução do contrato de crédito cujo valor é superior a € 5.000,00, na medida em que nos termos que constam do respetivo documento, foram fixadas prestações que, no total, somam € 5.590,73, envolvendo, por isso, além do capital correspondente ao preço, os juros remuneratórios.

Sendo, por outro lado, verdade que a reclamada, nas condições gerais do contrato, estabeleceu a possibilidade de os litígios serem dirimidos por um tribunal arbitral, essa vinculação, que legitimaria a apreciação do litígio pelo tribunal arbitral apesar de estar em causa interesses económicos superiores a € 5.000,00, respeita apenas ao Tribunal Arbitral que funciona junto do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa.

Assim, não havendo convenção que legitime a sujeição do concreto litígio, na sua globalidade, a este Tribunal Arbitral, fica este destituído de competência para o efeito.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

V - Decisão:

Face ao exposto, tendo em conta a incompetência deste Tribunal Arbitral, determina-se o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Funchal,



A. Abrantes Geraldes



